



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.900049/2006-90
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-000.648 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 03 de julho de 2018
Matéria DCOMP
Recorrente SEGMENTO ENGENHARIA INFORMATICA E REPRESENTAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

Não se homologa a compensação arremada em crédito inexistente.

DIPJ. CONFISSÃO.

A DIPJ tem caráter meramente informativo, não constituindo instrumento de confissão de dívida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 34 a 38) interposto contra o Acórdão nº 11-25.519, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife/PE (fls. 30 a 32), que, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

Não se homologa a compensação arremada em crédito inexistente.

DIPJ. CONFISSÃO.

A DIPJ tem caráter meramente informativo, não constituindo instrumento de confissão de dívida.

Solicitação Indeferida"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

"A interessada acima qualificada apresentou Declaração de Compensação de fls. 09/14, por meio da qual compensou crédito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ com débitos de sua responsabilidade. O crédito informado, no valor de R\$ 633,45, seria decorrente de pagamento indevido ou a maior relativo ao período de apuração trimestral encerrado em 30/09/2002.

2. Por meio do Despacho Decisório de fl. 03, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Maceió, considerando a indisponibilidade do crédito apontado pela interessada, resolveu não homologar a compensação.

3. A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 01/02), alegando que, conforme declarou em DIN, o imposto devido no 3º trimestre de 2002 seria de R\$ 20,92, ao passo que o valor recolhido importou em R\$ 654,37. Requer, assim, o reconhecimento do crédito relativo a diferença supostamente paga a maior, com consequente homologação da compensação declarada."

Inconformada com a decisão de primeiro grau que indeferiu a sua Manifestação de Inconformidade, a ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário sustentando

a vedação ao suposto enriquecimento ilícito do Fisco como fundamento para a reversão da decisão, sem juntar qualquer elemento documental novo ao processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

Inicialmente insta dizer que, de acordo com o AR de fl. 33, a ciência da decisão de primeira instância se deu na data de 14/04/2009, e não em 09/04/2009 conforme citado pela própria Recorrente.

Assim, tendo o Recurso sido protocolado na data de 12/05/2009, conforme timbre protocolar (fl 34), o mesmo se reputa tempestivo. E, por atender aos demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Conforme relatado, a Recorrente torna a asseverar o suposto pagamento a maior realizado que fundamentaria o crédito pleiteado e argumenta que o não reconhecimento de seu direito creditório ensejaria enriquecimento sem causa do Fisco, o que seria vedado pelo ordenamento jurídico.

Ora, não há qualquer dúvida quanto à antijuricidade do enriquecimento sem causa por parte do Fisco. No mesmo esteio, o próprio princípio da legalidade tributária impede a exação de tributo além do tanto estritamente amparado em lei.

Contudo, tal cobrança em demasia, ou enriquecimento sem causa do Fisco, só se verifica na medida que se comprova que o valor recolhido aos cofres públicos é efetivamente maior do que o legalmente devido.

Neste ponto, falha a Recorrente em demonstrar seu direito.

Em que pese tenha apresentado a DIPJ informando como devido a título de IRPJ do período o valor que reputa ser correto, é inegável que tal informação está em desacordo com a DCTF constante dos autos (fl. 29).

Ainda, resta considerar que a Contribuinte não trouxe qualquer retificação à DCTF supracitada, ou, pelo menos, qualquer outro documento contábil que pudesse caracterizar patente equívoco na mesma.

Desta forma, não há como se atestar o pagamento a maior realizado pelo contribuinte e, conseqüentemente, o direito creditório que alega ter.

Isto posto, por economia processual, peço licença para adotar e transcrever os fundamentos já exarados na decisão de primeira instância:

"(...)

5. A contribuinte informou, em sua Declaração de Informações - D1PJ do ano-calendário 2002, haver apurado, no 4º trimestre, imposto a pagar no valor de R\$ 2.484,42 (fl. 19). Como efetuou pagamento no valor de R\$ 4.422,86 (fl. 20), postula o direito creditório da diferença de R\$ 1.938,44, cuja utilização é pretendida para compensar débitos do PIS e da Cofins.

6. Ocorre que a interessada apresentou Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais — DCTF (fl. 28), por meio da qual informou, relativamente ao 4º trimestre de 2002, a apuração de imposto a pagar no valor de R\$ 4.422,86, que é precisamente o montante que foi recolhido pela empresa.

7. Como se sabe, os débitos informados em DCTF traduzem confissão de dívida, diversamente da DIPJ, que tem natureza meramente informativa. Nesse sentido, assim dispõem os atos tributários e normativos abaixo:

"Instrução Normativa SRF nº 14, de 14 de fevereiro de 2000 Art. 1º. O art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 077, de 24 de julho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 1º . Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União. ' (gm.)

Solução de Consulta Interna Cosit nº48, de 30 de setembro de 2008 53. Verificando a legislação, em especial o art. 1-e' da IN SRF nº 9 77, de 1998, e o § 4 9 do art. 1 9, da IN RFB nº 9.767, de 2007, dispositivos acima colacionados, os documentos tidos como de declaração de crédito tributário, para efeito de inscrição do saldo a pagar como dívida ativa, são: a Declaração de Rendimentos das Pessoas Físicas, Declaração do ITR, a DCTF, a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ) e a Gfip. Alin, desses documentos típicos, existem outros para confissão de dívida tributário, estabelecidos expressamente no s7 4 9 do art. 26 da IN SRF nº 9 600, de 2005, e art. 636 da IN MPS nº 3, de 2005. Porém, a Dipj e o Dacon não estão incluídos nestes dispositivos, pelo que possuem natureza informativa, de forma que apenas podem ensejar eventual lançamento de ofício. (g.n)

8. Assim é que, conforme destacado pela autoridade a *quo* em seu despacho decisório, o pagamento em questão já foi integralmente utilizado para a quitação do débito confessado pela contribuinte, inexistindo, em consequência, saldo de crédito para a aspirada compensação.

(...)"

Assim, com base nos argumentos supra colacionados, provenientes da DRJ de origem, entendo que os argumentos esposados pela Recorrente não devem ser acolhidos. Portanto, a decisão de primeira instância não merece qualquer reparo.

Desta forma, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo *in totum* a decisão de primeira instância.

Processo nº 10410.900049/2006-90
Acórdão n.º **1001-000.648**

S1-C0T1
Fl. 6

(assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator